Página 54. Versão eletrônica do processo PLC/0029.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2021

"Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório Conjunto, lavrado conforme previamente deliberado entre as Lideranças, ao Projeto de Lei Complementar autuado sob o nº 0029.9/2021, de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, encaminhado a este Poder Legislativo, por meio da Mensagem nº 950, de 1º de dezembro do ano em curso, que "Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências", redigido nestes termos:

> Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 10. .....
>
> § 1º O Valor Referencial de Vencimento (VRV) de que trata o caput deste artigo fica fixado em R$ 429,92 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), a contar de 1º de janeiro de 2022.
> ....."(NR)

Página 55. Versão eletrônica do processo PLC/0029.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária própria do orçamento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).
>
> Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos nº 197/2021 (pp. 4/5), firmada pelo Secretário de Estado da Administração, da qual se traz à colação os excertos que contextualizam o escopo do PLC analisado, como seguem:

> [...]
>
> O projeto visa a reposição das perdas inflacionárias dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), com a aplicação do reajuste de 14,46% do Valor Referencial de Vencimento (VRV), o que representa o percentual corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período de novembro de 2017, data da implementação do último reajuste, até dezembro de 2020.
>
> Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos.
>
> Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta, calculado com base em dados da folha de pagamento do mês de outubro de 2021, está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, estimando-se um custo de R$ 41.497.315,81 (quarenta e um milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e quinze reais e oitenta e um centavos) para o exercício de 2022 e seguintes, beneficiando 1.524 servidores ativos, 573 servidores inativos e 352 servidores admitidos em caráter temporário, totalizando 2.449 servidores.
>
> [...]
>
> (Grifo acrescentado)

Entre os demais documentos acostados aos autos (pp. 9 a 50), destacamos os seguintes:

Página 56. Versão eletrônica do processo PLC/0029.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

1. a Exposição de Motivos nº 001/2021, de pp. 9 a 11, da lavra do Reitor da Udesc, discorrendo sobre a proposta de reposição das perdas inflacionárias do Valor Referencial de Vencimento (VRV) dos seus servidores;

2. o Parecer nº 1640/2021/COJUR/SEA/SC, de pp. 15 a 23, no sentido de que a matéria objeto da análise atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal; e

3. as informações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo a análise global do Processo SEA 14488/2021, de pp. 35 a 39, manifestando-se pela continuidade da normativa almejada, no que tange aos impactos financeiros e de despesa de pessoal dela decorrentes, tendo por base as informações contextualizadas no Processo UDESC 25071/2021 e SEA 14649/2021.

O Projeto de Lei Complementar em tela tramita em regime de urgência (art. 53 da Constituição do Estado de Santa Catarina[1]).

Ao presente Projeto de Lei Complementar foi apresentada a Emenda Modificativa, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que visa alterar o art. 1º do PLC nº 0029/2021, para o fim de majorar o Valor Referencial de Vencimento (VRV), fixado em R$ 429,92 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos) no valor de R$ 447,11 (quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos).

É o relatório do principal.

II – VOTO CONJUNTO

[1] Art. 53. O Governador do Estado poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada a Assembleia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

[...]

Página 57. Versão eletrônica do processo PLC/0029.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Com efeito, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consenso previamente estabelecido, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, com base no art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos eletrônicos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei Complementar em questão, sob os aspectos de observância obrigatória pela CCJ, quanto à configuração da constitucionalidade formal, julga-se que está apto à regular tramitação neste Parlamento, considerando a iniciativa privativa do Governador do Estado para a deflagração do processo legislativo em escopo, a teor do que dispõe o art. 50, § 2º, II, III e IV, combinado com o art. 71, I, II e III, ambos da Carta Política do Estado[2] .

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, entende-se que a propositura está igualmente hígida, isso porque concorre em prestígio da valorização dos profissionais da área de educação, em sintonia com o expresso no art. 162 , VIII e VIII-A, combinado com o art. 169, *caput*, da Constituição do Estado[3].

[2] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
[...]

[3] Art. 162. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]

Página 58. Versão eletrônica do processo PLC/0029.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Portanto, sob o prisma da constitucionalidade, a propositura em causa revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Quanto à ótica da legalidade, aparentemente, a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional vigente.

No que toca aos demais aspectos atinentes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não se detecta nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

No tocante à Emenda Modificativa de pp. 52/53, apresentada neste Parlamento, de iniciativa da Deputada Luciane Carninatti, em se tratando de majoração do Valor Referencial de Vencimento (VRV) originalmente previsto no Projeto de Lei Complementar em foco, entendo que, sob o aspecto da legalidade, que não merece prosperar, isso porque, configura aumento de despesa pública, cujo impacto não está demonstrado nos autos, portanto a citada Emenda Modificativa, não encontra amparo legal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2021, nos termos dos regimentais arts. 72, I, IV e XV, 144, I, e 210, II, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO.**

VIII - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
VIII-A – garantia de remuneração mínima aos integrantes da carreira do magistério púbico estadual, na forma da lei; e (Redação do inciso VIII-A, incluída pela EC/83, de 2021).

Art. 169. As instituições universitárias do Estado exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos, garantida a gestão democrática do ensino através de:
[...]
§ 2° As instituições de pesquisa científica e tecnológica gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo-lhes facultado o disposto no parágrafo anterior. (NR)

Página 59. Versão eletrônica do processo PLC/0029.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço encontra-se hígido, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], tendo em vista que os autos estão instruídos com **[I]** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Purianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e **[II]** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos dois subsequentes.

Ademais, resta demonstrado que a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que acarretam aumento de despesa, a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".

Ante o exposto, não se vislumbra óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela, objeto desta análise.

Da análise do mérito da medida proposta, destaco argumento do Reitor da Udesc, segundo o qual "desde 2016 não há nenhuma reposição inflacionária na UDESC. As perdas acumuladas entre 2016 e 2020 (com base no IPCA) chegam a 23,76%" (pp. 9 a 10).

Entretanto, em relação à Emenda Modificativa de pp. 52/53, apresentada neste Parlamento, subscrita pela Deputada Luciane Carninatti, em se tratando de majoração do Valor Referencial de Vencimento (VRV) originalmente

[4] Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

Página 60. Versão eletrônica do processo PLC/0029.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

previsto no Projeto de Lei Complementar em foco, entendo que, sob o aspecto da análise deste Colegiado, não merece se admitida, isso porque, a medida acarretará despesa aos cofres do Estado, e os autos não estão instruídos com a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida intentada, tampouco com a declaração do ordenador da despesa, atestando a conformidade do gasto pretendido com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigências contidas no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX[5], e 144, II, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na citada Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que a medida perseguida (reposição salarial do VRV dos servidores da Udesc) intenta, especialmente, a justa e necessária valorização dos profissionais de ensino da nossa Universidade estadual.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

[5] Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

IX – controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;

Página 61. Versão eletrônica do processo PLC/0029.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Por sua vez, a Emenda Modificativa de pp. 52/53, apresentada neste Parlamento, sob a iniciativa da Deputada Luciane Carninatti, em se tratando de majoração do Valor Referencial de Vencimento (VRV) originalmente não previsto no Projeto de Lei Complementar em foco, entendo que, sob o aspecto da análise deste Colegiado, não merece ser aprovada.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2021, nos termos dos arts. 80, VI e VIII[6], e 144, III, do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[6] Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;
[...]

VIII – política salarial do Estado;[...]